



OFÍCIO GAB/VER/ Nº 0436/2015

Itapemirim, 06 de novembro de 2015

Ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal  
Itapemirim-ES  
Paulo Toledo Costa

**Assunto: Requer providências de praxe quanto a fraudes identificadas em contratos no executivo municipal.**

Prezado Senhor,

Leonardo Fraga Arantes, vereador eleito pelo povo do Município de Itapemirim, no uso de suas prerrogativas legais, serve-se do presente para encaminhar cópia do OFÍCIO GAB/VER/ Nº 0435/2015, protocolizado no executivo municipal sob o nº 29.152 em 06 de novembro de 2015, para que Vossa Excelência tome as medidas cabíveis e necessárias ao caso no que tange à instalação de uma Comissão Processante, nos moldes regidos pelo Decreto Lei 201/1967.

É bom destacar que, conforme documentos anexos, o contrato 370/2015, publicado em 07 de outubro de 2015, celebrado entre a municipalidade e a empresa Construtora JRN LTDA, visando a execução de obras e serviços de construção do conjunto do terminal pesqueiro público de Itaipava fora explicitamente manipulado.

Tal medida encontra amparo no fato de que, conforme pode-se constatar por simples leitura da documentação anexa (denúncia formulada pela empresa RDJ Engenharia), há diversas irregularidades já de conhecimento do Ministério Público





Estadual, e, principalmente, já tendo havido nesse processo, por parte da honrada Justiça Capixaba intervenção enérgica no sentido de garantir a lisura no procedimento licitatório, bem como a observância aos princípios constitucionais da administração pública, diga-se, relegada pela atual administração do município, pelo que se extrai do conteúdo do documento anexo.

Insta destacar que esta casa de leis não pode omitir-se diante de fatos graves e farto material probatório e/ou aguardar que outras autoridades façam por essa o seu trabalho constitucional, como ocorrera nos idos dos anos de 2013 e 2014, quando a Câmara, de posse de fartíssimo material, preferiu o silêncio, arquivando todos os elementos aqui entregues, documentos esses que hoje sabe-se tratar-se de provas cabais dos ilícitos praticados pela atual administração municipal, cujo fim deu-se pela deflagração da "Operação Olisipo", por meio da qual, o prefeito municipal, secretários, servidores e familiares próximos ao sr. Prefeito, foram afastados de suas funções. Informa-se mais, o procedimento que segue aqui encaminhado é alvo de ação judicial, já tendo a justiça decidido pela suspensão do processo, ação essa, superada por manobra ilegal e aviltante perpetrada por Luciano de Paiva Alves e seu Procurador Geral.

Por derradeiro, comunico à sua excelência que seguem cópias do presente expediente aos órgãos de controle e fiscalização do Estado.

Nestes termos, aguarda as providências urgentes que o caso requer.

Atenciosamente,

  
**Leonardo de Fraga Arantes**  
Vereador - Democratas



OFICIO GAB/VER/ Nº 0435/2015

**PROTOCOLO**  
PMI Nº 29.152  
06 NOV 2015  
*[Signature]*  
**PROTOCOLISTA**

Itapemirim, 06 de novembro de 2015

Ao Exmo. Prefeito Municipal  
Itapemirim-ES  
Luciano de Paiva Alves

**Assunto: Requer suspensão imediata de pagamento do contrato**

Prezado Senhor

Leonardo Fraga Arantes, vereador eleito pelo povo do Município de Itapemirim, no uso de suas prerrogativas legais, serve-se do presente para solicitar que vossa excelência se digne a sustar, suspender, cancelar, bloquear e/ou glosar todos os pagamentos do contrato 370/2015, publicado em 07 de outubro de 2015, celebrado entre a municipalidade e a empresa Construtora JRN LTDA, visando a execução de obras e serviços de construção do conjunto do terminal-pesqueiro público de Itaipava.

Tal medida encontra amparo no fato de que, conforme pode-se constatar por simples leitura da documentação anexa (denúncia formulada pela empresa RDJ Engenharia), há diversas irregularidades já de conhecimento do Ministério Público Estadual, e, principalmente, já tendo havido nesse processo, por parte da honrada Justiça Capixaba intervenção energética no sentido de garantir a lisura no procedimento licitatório, bem como a observância aos princípios constitucionais da



administração pública, diga-se, relegada por essa administração pelo que se extrai do conteúdo do documento anexo.

Outrossim, até o presente momento, constam informações preliminares registra-se de plano, pela evocação do princípio de precaução, a suspeição do Procurador Geral do Município, Daniel Perreli Lança, cujo levantamento da conta de que o mesmo, em tese, seria um dos sócios da empresa Projeta Assessoria e Consultoria (prestadora de serviços ao município por meios ainda nebulosos), empresa esta que teria como principal Lobista a irmã do Prefeito Municipal, Cristiane de Paiva Ferreira. Consta que a empresa Projeta possui sede no mesmo endereço comercial (distante apenas alguns metros) onde a JRN construtora opera na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, sendo seus proprietários, amigos de longa data, ao passo que, Minas Gerais é também residência da irmã do Prefeito, aqui tratada, em tese, como lobista da empresa Projeta Assessoria e Consultoria por meio da qual teriam se associado à JRN, o Procurador Geral e Cristiane de Paiva Ferreira para, segundo dados inferenciados do documento anexo, provavelmente, fraudarem o procedimento licitatório *in examine*.

Por derradeiro, comunico à sua excelência que seguem cópias do presente expediente aos órgãos de controle e fiscalização do Estado, bem como em especial, pedido de investigação e processamento por parte da Câmara Municipal de Vereadores, cuja obrigação constitucional lhe recai.

Nestes termos, aguarda as providências urgentes que o caso requer.

Atenciosamente,

  
Leonardo de Fraga Afonso  
Vereador - Democratas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MAURO LUIZ DUARTE GAZZANI, MD PROMOTOR  
CHEFE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEMIRIM/ES

CÓPIA

**RDJ ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.409.522/0001-60, sediada na Praça Bandeira, s/n, Prainha, CEP 29.100-155, Vila Velha/ES, por intermédio de seu representante legal e de sua advogada ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **NOTICIAR** os fatos que seguem, a fim de que sejam apurados à luz da legislação cível e criminal aplicável à espécie:

A RDJ celebrou junto ao Município de Itapemirim o **Contrato nº. 327/2015 (doc. 01)** cujo objeto era a construção do conjunto terminal pesqueiro público de Itaipava, neste Município de Itapemirim/ES, no valor de R\$ 34.289.455,62 (trinta e quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). *In verbis*:

CONTRATO Nº 327/2015

TERMO DE CONTRATO FIRMADO NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO O MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES, E DO OUTRO LADO A EMPRESA RDJ ENGENHARIA LTDA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS VISANDO À CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO DE ITAIPAVA, NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES.

O MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES, com sede à Praça Domingos José Martins, 110, Centro, Itapemirim/ES, inscrita no cadastro do Ministério da Fazenda CNPJ sob o n.º 27.174.168/0001-70, neste ato denominado **CONTRATANTE**, representado pela Exma. Sra. Prefeita Municipal em exercício, **VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA SAMPAIO**, por meio da **Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**, representada por seu titular, **Sr. RODRIGO DADDA LUGÃO**, e pela **Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca**, representada por seu titular, **Sr. JOSÉ ARTHUR MARQUIOLE** e de outro lado a empresa, e de outro lado a empresa **RDJ ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.409.522/0001-60, estabelecida na Praça da Bandeira, 79, sala 03, Prainha, Vila Velha-ES, Cep: 29.100-440, neste ato representada pelo sócios administradores, **Sr. José Carlos Chamon**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, residente e domiciliado Rua Luís Fernandes Reis, 500, Praia da Costa, Vila Velha-ES, Cep: 29101-020, inscrito no CPF sob o nº 289.649.936-91 e C.I. nº. 336.273 - IITP/ES, e **Sr. Newton Sturzeneker Júnior**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado Rua Avenida Antônio Gil Veloso, 282, Praia da Costa, Vila Velha-ES, Cep: 29101-010, inscrito no CPF sob o nº 557.961.507-82 e C.I. nº. 266.162 - SSP/ES, simplesmente denominado simplesmente denominado **CONTRATADA**, tendo em vista o julgamento da Comissão Permanente de Licitação, objeto da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009/2015**, devidamente homologado pela Prefeita Municipal em exercício, no **Processo Administrativo n.º 343/2015**, resolvem assinar o presente CONTRATO, de acordo com a Lei n.º 8.666/93, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. A CONTRATADA, por este ato e instrumento se obriga e se compromete a prestar para a CONTRATANTE, a **EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS VISANDO À CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO DE ITAIPAVA, NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES**, em estrita conformidade com as disposições do presente contrato, do edital, de seus anexos, das disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e de sua proposta ratificada em 21 de agosto de 2015.

Tal como consta no respectivo instrumento, o contrato foi celebrado em decorrência da vitória da RDJ na Concorrência Pública nº. 009/2015, materializada nos autos do Processo Administrativo nº. 343/2015 (doc. 02).

No certame houve apenas duas concorrentes e, conforme comprova a ata em anexo (doc. 03), a RDJ apresentou proposta com valor significativamente mais vantajoso ao poder público – a diferença supera R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais):

Às nove horas e trinta minutos do dia dois de março do ano de dois mil e quinze, (02/03/2015), na sala de licitação, à Av Cristiano Dias Lopes Filho, 80, centro, Itapemirim/ES, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, constituída através do Decreto Municipal nº. 8565/2015, estando presentes os servidores Delcinéia Rodrigues da Silveira – Presidente, Amon dos Santos Lima; Plesley Pereira Marvila; Soraya Picanço Damian Machado, Caio de Carvalho Borges, Deyvid Arcanjo de Souza, para julgamento da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009/2015, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº123/2006, atendendo, ainda, às disposições da Lei Estadual nº 9.090/2008, da Lei nº 2.309/2009 e do Decreto Municipal nº 8.340/2014, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS VISANDO À CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO DE ITAIPAVA-ITAPEMIRIM/ES, sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO de acordo com o processo administrativo protocolado sob nº. 343/2015. Registra-se a presença da arquiteta Alcirlene Santos Cardoso da secretaria municipal de obras deste município, como assistente a este certame. Presentes neste certame, as empresas com seus respectivos representantes devidamente credenciados:

1. RDJ ENGENHARIA LTDA representada pelo Sr. Ricardo Lucas Hautequest Filho;
2. CONSTRUTORA JRN LTDA representada pelo Sr. Getúlio Eustáquio Cardoso.

Prosegue-se com os trabalhos com a abertura dos envelopes de propostas comerciais. Registrados os valores abaixo:

RDJ ENGENHARIA LTDA	R\$ 34.289.455,62
CONSTRUTORA JRN LTDA	R\$ 40.819.122,93

A assinatura do instrumento contratual – realizada pela então Prefeita em exercício em virtude do afastamento do titular, Sr. Luciano Paiva – se deu em 21/08/15, e a publicação do extrato do contrato se deu no dia 26/08/15 em informativo oficial do Município (doc. 04), conforme transcrição abaixo:

# ITAPEMIRIM

## JORNAL DO MUNICÍPIO

Informativo Oficial do Município de Itapemirim - Criado pela Lei Municipal nº 1.928/05 e Regulamentado pelo Decreto nº 2.671/05 - Ano IX - 1745

### LICITAÇÕES

#### RESUMO DO CONTRATO Nº 327/2015

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
**CONTRATADA:** RDJ ENGENHARIA LTDA  
**OBJETO:** Execução de obras e serviços visando a construção do conjunto terminal pesqueiro público de Itaipava.  
**VALOR:** R\$ 34.289.455,62 (trinta e quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)  
**EXECUÇÃO/VIGÊNCIA:** Este contrato vigorará pelo prazo de 18 (dezoito) meses, com início a partir da emissão da Ordem de Serviço pela fiscalização da contratante, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, podendo ser prorrogado até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93 e em conformidade com o regulamento do exercício correspondente.

**DOAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**  
 011.023.11.332.090.1132 - 4490518000 - 16040000 - 1038  
**PROCESSO:** Protocolo nº 343/2015.

Itapemirim-ES, 24 de agosto de 2015  
 VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA SAMPAIO  
 Prefeita Municipal em exercício

#### PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 000043/2015

**Processo:** 000505/2015 - Modalidade: Pregão Presencial Nº 000043/2015  
**Contratante:** SERVIÇO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM-ES.  
**Contratada:** EBALMAQ COM E INF LTDA CNPJ sob nº 27.051.731/0001-30  
**Objeto:** SUPORTE TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DO SOFTWARE DE GESTÃO PARA CONTROLE, GERENCIAMENTO E TRATAMENTO DE PONTO ELETRÔNICO.  
**Valor total:** R\$ 1.698,96  
**Período:** 12/08/2015 a 11/08/2016

Itapemirim, 12 de agosto de 2015  
 Marco Antônio de S. Carvalho  
 Diretor Geral do SAAE

### ERRATA

#### 1ª ERRATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 0040/2015

**Processo:** 000607/2015 - Modalidade: Pregão Presencial Nº 000040/2015  
**Contratante:** SERVIÇO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM-ES.  
**Contratada:** CLAUDEMIR S. FERNANDES - RETIFICA - ME CNPJ sob nº 12.861.217/0001-31.

Na publicação do contrato em epígrafe, publicado no Informativo Oficial do Município de Itapemirim, no dia

A obra de dragagem possibilitará a retomada da entrada das embarcações pesqueiras, além de facilitar o desembarque e aumentar o potencial da região. Outro fator importante é o aumento da faixa de areia, que foi destruído ao longo do tempo, possibilitando aos turistas e moradores curtir o litoral com mais espaço. Futuramente, com a urbanização da orla, a população se beneficiará com a colocação de quiosques, ciclovia, rampas de pedestres e veículos, bicicletário, guarda-corpo, pavimentação e paisagismo, dando assim o toque final a uma região já tão rica em belezas naturais.

A construção da Rodovia do Contorno também é de total importância para o município, pois é uma das condições para a instalação do Porto da Gamboa, o C-Port. "Esse é um momento de muita alegria para todo o povo itapemirintense. Esse empreendimento vai gerar renda e emprego para toda a região. A parceria com o

A cláusula segunda previa que o "contrato vigorará pelo prazo de 18 (dezoito) meses, com início a partir da emissão da Ordem de Serviço pela fiscalização". Não obstante a assinatura do contrato tenha ocorrido em agosto de 2015, a ordem de serviço não chegou a ser expedida.

Enquanto aguardava essa providência, no dia 02/10/15, uma sexta feira, a RDJ foi surpreendida com o recebimento de "carta de notificação/intimação" para ciência do mandado de segurança (nº. 0002950-80.2015.8.08.0026) impetrado pela outra licitante (doc. 05) - a Construtora JRN Ltda. - contra o ato que a reputara habilitada para o certame em questão.

#### No referido mandamus requereu-se:

medida LIMINAR *incudita altera pars*, para que se determine às Impetradas que suspendam a contratação em apreço, mais precisamente que não deem qualquer ordem de serviço à RDJ Engenharia Ltda. ou pratiquem qualquer ato no sentido de se dar andamento à execução da obra, até que, ao final, seja confirmada a segurança outorgada precariamente concedida, tornando-a definitiva para julgar procedente o *writ of law*, decretando-se a nulidade *ex tunc* da decisão que habilitou a Litisconsorte Necessária, com a consequente anulação do julgamento do certame e do contrato com ela celebrado e, ato contínuo, com a determinação de realização de novo julgamento, excluída a Litisconsorte, e com a contratação da Impetrante para executar a obra em questão.

O pedido liminar formulado foi deferido pelo h. juízo da 1ª Vara Cível de Itapemirim/ES com a seguinte ordem (doc. 06):

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** pelas razões acima indicadas determinando aos impeetrados a imediata suspensão do contrato administrativo nº 327/2015 relativo à Concorrência Pública nº 108/2015, até o provimento final do mérito do presente mandamus.

Não obstante a decisão judicial tenha sido tão somente no sentido de suspender o contrato mantido com a RDJ, no dia **09/10/15**, ao acessar o site da Prefeitura Municipal de Itapemirim, a mesma constatou a informação abaixo, no sentido de que teria sido assinado com a Construtora JRN Ltda., na data de **08/10/15**, o contrato para a construção do mesmo conjunto terminal pesqueiro público de Itaipava, neste Município, com previsão de início das obras e serviços na semana seguinte:



A fim de se certificar da veracidade da informação, a RDJ acessou o informativo oficial do Município de Itapemirim e confirmou que, de fato, na data de **08/10/15** foi publicado o extrato do Contrato nº. 370/2015, celebrado junto à Construtora JRN Ltda. precisamente com tal objeto – e **com o valor que fora apresentado pela referida empresa no certame; ou seja, R\$ 40.819.122,93** (quarenta milhões, oitocentos e dezenove mil, cento e vinte e dois reais e noventa e três centavos).



**RESUMO DO CONTRATO Nº  
370/2015**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAPE-  
MIRIM

CONTRATADA: CONSTRUTORA JRN  
LTDA

OBJETO: Execução de obras e serviços  
visando à construção do conjunto terminal  
pesqueiro público de Itaipava, no Município de  
Itapemirim-ES.

VALOR: R\$ 40.819.122,93 (quarenta milhões,  
oitocentos e dezenove mil, cento e vinte e dois  
reais e noventa e três centavos).

EXECUÇÃO/VIGÊNCIA: Este contrato vigo-  
rará pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados  
a partir da emissão da Ordem de Serviço pela  
fiscalização da contratante, excluindo-se o  
dia do início e incluindo-se o do vencimento,  
podendo ser prorrogado pelo prazo máximo de  
180 (cento e oitenta) dias.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:  
013.023.11.332.090.1132 – 4490510000 –  
16040000 – 1038.

PROCESSO: Protocolo nº 343/2015 – CP  
009/2015.

Itapemirim-ES, 07 de outubro de 2015  
**LUCIANO DE PAIVA ALVES**  
Prefeito Municipal

Na mesma publicação que trouxe o extrato do Contrato nº. 370/2015 constou a decisão do Prefeito Municipal que o antecedeu. Dela se extrai que o ato foi praticado com base em parecer jurídico proferido no dia 05/10/15 – após a decisão judicial do mandado de segurança nº. 0002950-80.2015.8.08.0026 –, o qual teria apontado *“diversos vícios formais e de conteúdo neste procedimento”*, sugerindo fossem *“anulados atos do processo e, como consequência, o contrato que dele deriva”*:

O Parecer Jurídico datado de 5 de outubro do corrente ano, aponta diversos vícios formais e de conteúdo neste procedimento.

Sugere, pela razões de fato e de direito expostas em tal documento, que sejam anulados atos do processo e, como consequência, o contrato que dele deriva.

E, sem prejuízo, que se convalide o que for necessário para o prosseguimento do feito procedendo-se ao julgamento do recurso interposto, considerando-me Autoridade Máxima desta Localidade, competente para a prática de tal ato.

Fazendo das razões de fato e de direito expostas no parecer, JULGO PROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA JRN LTDA, revendo, assim, a decisão da comissão especial de licitação e declarando nulos os atos praticados desde então.

E ao acatar em íntegra o parecer emitido pelo Procurador Jurídico, HOMOLOGO o procedimento licitatório e ADJUDICO o objeto licitado, da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2015 (processo n. 343/2015) para a empresa CONSTRUTORA JRN LTDA. consoante valores estipulados nos autos, R\$ 40.819.122,95 (quartrinta milhões, oitocentos e dezanove mil, cento e vinte e dois reais e noventa e três centavos).

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS VISANDO À CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO DE ITAPAVÁ, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO.**

Determino, de consequente, sejam tomadas todas as providências para que haja apuração de atos que pareçam estar merecendo correção em outros esferas. Instaura-se a competente Sindicância Administrativa conforme é necessário.

Sem prejuízo, envie-se cópia desta decisão à Secretaria de Administração para providências em relação à capacitação de pessoal porque, no meu sentir, independentemente de medidas corretivas, o compartilhamento de pessoal é medida que se faz urgente.

Itapemirim-ES, 6 de outubro de 2015.  
LUCIANO DE PAIVA ALVES  
Prefeito Municipal

A decisão do II. Prefeito Municipal evidencia que, possivelmente após ter ciência da decisão proferida no mandado de segurança nº. 0002950-80.2015.8.08.0026, o Município de Itapemirim deflagrou procedimento interno a pretexto de exercer sua autotutela administrativa. Curiosamente, a conclusão – **de rapidez espantosa** – foi ao exato encontro da pretensão deduzida pela Construtora JRN Ltda.

Com efeito, no dia **06/10/15**, numa só canetada, o II. Prefeito Municipal — recém-retornado ao seu cargo após o período de afastamento determinado no bojo de ação criminal --- anulou “atos do processo” licitatório, anulou o contrato celebrado com a RDJ, acolheu o recurso administrativo antes interposto pela JRN contra a habilitação da RDJ, declarou-a vencedora no certame e homologou o resultado da licitação, adjudicando-lhe o objeto. Assim o fez com base num parecer jurídico do dia anterior, **05/10/15**, da lavra de Procurador Geral também recém-nomeado pelo Chefe do Poder Executivo após o seu retorno (doc. 07).

Já no dia seguinte, **07/10/15**, o contrato com a JRN foi efetivamente assinado, com a publicação do respectivo extrato no dia **08/10/15** e a divulgação da notícia, em **09/10/15**, no sentido de que a ordem para o início dos serviços se daria na semana seguinte.

Tudo isso com total revelia da RDJ, que em momento algum foi cientificada ou chamada a se pronunciar – o que por si já é claramente ilegal, ante a determinação contida no art. 49, §1º da Lei 8.666/93, segundo o qual a anulação de processo licitatório deve ser precedida de processo que assegure o exercício pleno do contraditório e da sua ampla defesa dos interessados:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

(...)

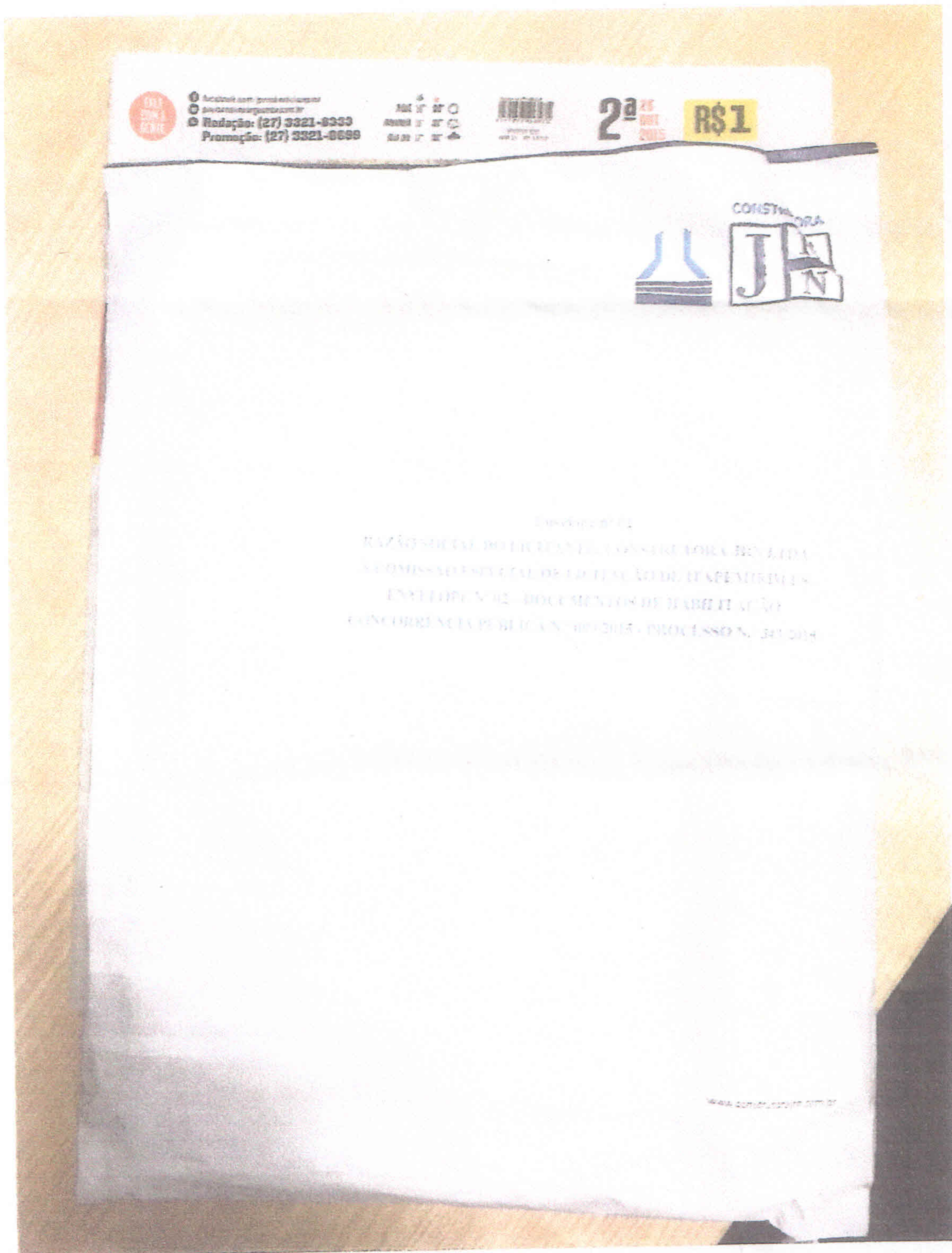
**§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

Pois bem. Na data de ontem, 26/10/15, após inúmeras tentativas frustradas (v. requerimentos em anexo – doc. 08), a RDJ esteve novamente presente na sede da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES a fim de obter acesso e cópia dos autos do processo administrativo da Concorrência nº. 009/2015 – providência que vinha lhe sendo sistematicamente negada sob subterfúgios diversos.

E qual não foi a sua surpresa ao constatar que a contratação da JRN foi determinada e efetivada sem que o envelope de sua documentação de habilitação tenha sido sequer aberto!

**É ISSO MESMO!** Na data de ontem, 26/10/15, tendo finalmente tido acesso aos autos do procedimento licitatório, a RDJ não só constatou que tanto o “parecer jurídico” (doc. 09) quanto o ato do Prefeito (doc. 10) são omissos a respeito do exame dos requisitos de habilitação da empresa Construtora JRN Ltda., quanto confirmou que o envelope se encontra até hoje fechado e lacrado.

É o que comprova a fotografia a seguir, obtida in loco sobre jornal com a data do dia, a fim de que não restem dúvidas acerca de sua atualidade:



Salienta-se que o acesso ao referido envelope foi obtido na presença da Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Itapemirim, a Sra. Delcinéia Rodrigues da Silveira, que por certo poderá confirmar o fato perante este MPES.

Destarte, tem-se que, no afã de satisfazer desígnios motivados não se sabe por quais interesses, os envolvidos – o Sr. Procurador Geral do Município, Sr. Daniel Perrelli Lança, e o Il. Prefeito Municipal, Sr. Luciano Paiva – (i) ou

não notaram que se tratava de uma licitação de fases invertidas (primeiro proposta de preços; depois documentação de habilitação) – de modo que, uma vez anulado o contrato da RDJ, seria indispensável promover a abertura do envelope de habilitação da JRN a fim de verificar se a mesma preenchia os requisitos previstos no instrumento convocatório, (iii) ou, pior, acreditaram que tal “deslize” não seria notado.

O fato é que, com a SUPRESSÃO de uma fase absolutamente indispensável do processo licitatório, incorreu-se em **gritante e inequívoca afronta à legislação, havendo indícios suficientes de possível conduta criminosa e ímproba à luz dos dispositivos legais abaixo mencionados** – já que, em qualquer cenário possível, o que se vislumbra é uma conduta de duvidosa boa-fé por parte dos agentes em questão:

#### Lei 8.429/92

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*(...)*

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

#### Lei 8.666/92

*Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

#### Código Penal

*Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*

*Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Por esses motivos, é mister que este *parquet* intervenha mediante a adoção das providências institucionais que lhe são cabíveis, isto é, mediante instauração de procedimento investigativo para apurar a conduta do Sr. Procurador Geral do Município, Sr. Daniel Perrelli Lança, e do II. Prefeito Municipal, Sr. Luciano Paiva, com o posterior ajuizamento de ação criminal e/ou de ação civil por ato de improbidade administrativa, caso assim se entender.

É mister, outrossim, que a apuração seja devidamente precedida da urgente busca e apreensão do envelope acima mencionado, que é prova que se impõe.

É o que, respeitosamente, se requer; colocando-se a RDJ à disposição de V. Sa. para o oferecimento de quaisquer informações que se façam oportunas e necessárias.

Nesses termos, pede deferimento.  
Itapemirim/ES, 26 de outubro de 2015.

**RDJ ENGENHARIA LTDA.**  
**José Carlos Chamon**

**Millena Marques Chamon**  
**OAB/ES 18.264**